



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.900391/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-006.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Restando comprovado nos autos que as estimativas que compunham o saldo negativo foram extintas, via compensações e pagamentos, o valor delas devem compor o saldo negativo do CSLL apurado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$5.018.345,08, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação (DCOMP n° 11857.70004.280307.1.7.03-1246), em que o contribuinte, FNC Comércio e

Participações Ltda., ora Recorrente, indicou como direito creditório Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, no valor de 5.018.345,08.

Este saldo negativo era composto por parcelas (i) de retenções na fonte, no valor de R\$47.880,49, que foram reconhecidas em sua integralidade, e (ii) de estimativas compensadas, que, como se observa do despacho decisório exarado, foram reconhecidas no valor de R\$8.178.394,05, ante o valor de R\$13.622.570,70 que foi originariamente apontado pelo contribuinte.

O que se verifica da análise do direito creditório, anexa ao despacho decisório, é que não houve o reconhecimento de parte das estimativas compensadas “*com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*” no valor de R\$5.492.057,14.

Assim, como o valor da CSLL a pagar seria superior às parcelas que supostamente compunham o saldo negativo, este não foi reconhecido no despacho decisório.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente alegou que (i) parte das estimativas, no valor de R\$268.300,13, já teria sido quitada, via DARF; e (ii) as demais parcelas estariam em discussão administrativa, oportunidade em que especificou cada uma dessas discussões. Em pedido sucessivo, o contribuinte requereu (iii) a suspensão do presente processo, até que houvesse uma decisão definitiva daqueles processos administrativos.

A DRJ em São Paulo, ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo* reconheceu apenas a parcela efetivamente paga pelo contribuinte, no valor de R\$268.300,13. Não se reconheceu, por outro lado, as estimativas que haviam sido compensadas, sob o entendimento de que, em síntese, não haveria liquidez e certeza em relação aos valores destas estimativas, cujas liquidações, via compensação, ainda se encontravam em análise no âmbito administrativo.

O Recorrente, não concordando com a decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos lançados em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstrando, inclusive, que houve o reconhecimento administrativo de parte das estimativas homologadas.

Distribuídos os autos no CARF, estes foram sorteados ao ex-conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que, em um primeiro momento, nos termos da Resolução de nº 1302-000.299, entendeu, acompanhado pela unanimidade dos membros do colegiado, pelo sobrestamento do presente processo até que houvesse a conclusão dos processos administrativos em que eram analisadas as quitações, via compensação, das estimativas não reconhecidas no despacho decisório, tampouco pela DRJ.

Em seguida, foram produzidos três relatórios de diligência, sendo válida, a última análise feita pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SPO, que demonstrou o reconhecimento de quase a totalidade das estimativas que compunham o saldo negativo de CSLL de 2005, exceto a estimativa de Setembro de 2005, no valor de R\$ 1.342.727,05, que estaria em “análise final” no CARF, nos autos do PA nº 16306.000.184/2010-93.

Posteriormente, com o retorno dos autos a este Conselho, o presente processo foi distribuído ao conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Todavia, mais uma vez, por unanimidade, nos termos da Resolução de nº 1302-000.657, entendeu-se pelo sobrestamento do

feito, uma vez que o colegiado havia deliberado pela realização de diligência nos autos do PA n.º 16306.000.185/2010-38.

Ademais, entendeu-se que o presente processo deveria ser julgado em conjunto com os Processo Administrativo de n.ºs 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93. Veja-se a deliberação constante da Resolução de n.º 1302-000.657:

Do mesmo modo, em relação a este processo, existe a necessidade de julgamento conjunto com o processo n.º16306.000.184/201093, cujo julgamento foi sobrestado nesta mesma sessão, impõe-se o sobrestamento do presente processo para julgamento conjunto com aquele.

Por todo o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF n.º 16306.000.185/201038 ao CARF, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, para inclusão de ambos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF n.º 16306.000.184/201093.

Concluídas as providências determinadas por esse colegiado, houve o retorno dos autos ao CARF, sendo que o contribuinte se insurgiu contra essa remessa (Manifestação de fls.), alegando que não houve o trânsito em julgado da ação Anulatória de n.º 2006.61.00.01386-69 e que a continuidade do julgamento iria de encontro ao que restou determinado na Resolução n.º 1302-000.299.

Remetidos aos autos ao CARF, estes foram a mim distribuídos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

A tempestividade e o cumprimento dos pressupostos para o manejo do Recurso Voluntário já foram devidamente analisados quando da confecção da Resolução de n.º 1302-000.299. Desta forma, o apelo do contribuinte deve ser analisado por este colegiado.

A discussão posta no presente processo administrativo não é nova e, apesar de algumas peculiaridades, é de conhecimento deste colegiado. Basicamente, discute-se a possibilidade de uma estimativa, que foi confessada e quitada pelo contribuinte, via compensação, poder compor o saldo negativo do período, mesmo que a declaração de compensação não tenha sido homologada ou homologada parcialmente pela Fazenda Pública.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que a maioria das estimativas não reconhecidas na composição do saldo negativo, que haviam sido quitadas, via declaração de compensação, estavam em análise no âmbito administrativo.

Parte destas estimativas, por outro lado, foi quitada pelo contribuinte, sendo que, neste ponto, a própria DRJ reconheceu os pagamentos e entendeu que os valores pagos deveriam compor o saldo negativo de CSLL invocado como direito creditório.

No que tange às estimativas compensadas, em que o contribuinte discutia a quitação destas em processos administrativos próprios, a Diort em São Paulo demonstrou que a

maioria delas (exceto a Setembro de 2005) foi extinta por homologação das compensações. Veja-se o que constou do despacho de diligência:

II- Da extinção dos débitos de estimativas CSLL ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Abr 2005....R\$ 831.617,20 extinto por homologação - PAF 10880.939.473/2009-31

Jun 2005....R\$ 73.512,41 extinto por homologação PAF 10880.684.088/2009-41

Set 2005....R\$ 1.342.727,05 análise final CARF - PAF 16306.000.184/2010-93

Out 2005....R\$ 133.638,65 recolhido anistia PAF 10880.980.761/2009-71

Out 2005....R\$ 75.403,81 recolhido anistia PAF 10880.982.497/2009-18

Out 2005....R\$ 177.346,58 recolhido anistia PAF 10880.980.759/2009-00

Out 2005....R\$ 39.942,16 recolhido anistia PAF 10880.980.762/2009-15

Nov 2005...R\$ 2.549,569,15 extinto por homom. - PAF 10880.939.473/2009-31

Total.....R\$ 5.223.757,01

(destacou-se)

Neste sentido, não há dúvidas, neste momento, que as estas parcelas devem compor o saldo negativo da CSLL. Ademais, com relação à estimativa de setembro de 2005, no valor de R\$1.342.727,05, este reconhecimento também se impõe, na medida em que, nesta mesma data, este colegiado entendeu por bem, por unanimidade de votos, julgar como procedente o pedido constante no Recurso Voluntário apresentado nos autos do PA nº 16306.000.184/2010-93, reconhecendo-se, na integralidade, o direito creditório invocado pelo contribuinte e, por consequência, homologando-se as compensações analisadas naqueles autos, dentre elas a que quitava a estimativa de setembro de 2005.

Neste cenário, entende-se que não há necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial, como requereu o contribuinte, e que o valor das estimativas que compunham o saldo negativo de CSLL deve ser reconhecido em sua integralidade, ou seja, no valor de R\$5.018.345,08, saldo este assim caracterizado:

| | |
|--|-------------------|
| CÁLCULO DA CSLL | |
| Linha 42. Total da CSLL | R\$ 8.652.106,11 |
| Linha 49. () CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. | R\$ 28.040,83 |
| Linha 50. () CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. | R\$ 19.839,66 |
| Linha 52. () CSLL Mensal Paga por Estimativa | R\$ 13.622.570,70 |
| Linha 54. CSLL A PAGAR | -5.018.345,08 |

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005 no valor de

R\$5.018.345,08, homologando-se, por consequência, as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias